



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL**

ORIENTANDO: SAMUEL VIANA DE AZEVEDO
ORIENTADOR - PROF. DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E
SILVA

GOIÂNIA
ANO 2020

SAMUEL VIANA DE AZEVEDO

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Doutor José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA
ANO 2020

SAMUEL VIANA DE AZEVEDO

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL**

Data da Defesa: 03 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Doutor José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinador Convidado: Prof(a). Especialista Rosângela Magalhães de Almeida

Nota

Dedico este artigo aos meus pais, pelo incentivo e dedicação aos meus estudos e principalmente por me ensinarem a respeitar os animais desde criança. Dedico também ao Delegado, ativista, Deputado Estadual e protetor dos animais no Estado de São Paulo, Dr. Bruno Lima, a minha inspiração para a luta contra os maus-tratos aos animais. E principalmente, a todos os animais que são abandonados e abatidos pela ação humana.

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar esta conquista, colocando em meu caminho todos os meios necessários para concretizar mais esta etapa. Agradeço também, à Pontifícia Universidade Católica de Goiás por ter me proporcionado a oportunidade de cursar Direito com apoio de exímios docentes ao longo destes anos. E, por fim, agradeço imensamente aos meus pais, Misael e Silvone, meu irmão Micael, e a July, Meg e Mimi (meus animais de estimação), pela força e motivação.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1. MAUS-TRATOS E O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	8
1.1 CONCEITOS FUNDAMENTADOS: MAUS – TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	8
2. PANDEMIA X ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	12
2.1 CONTEXTO ATUAL.....	12
2.2 COMPROVAÇÕES CIENTÍFICAS	13
3. A NORMATIVA BRASILEIRA REFERENTE À DEFESA E À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	15
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A TIPIFICAÇÃO LEGAL.....	15
3.2 PROJETO DE LEI 1095/2019.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	22

A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS FRENTE A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS NO BRASIL

SAMUEL VIANA DE AZEVEDO ¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo tratar sobre a necessidade de defesa e proteção aos animais, vítimas de abandono, bem como conhecer as normativas relativas à referida temática. Os animais embora não sejam humanos, são seres dotados de certas pertinências e características que viabilizam sua defesa e necessitam de proteção jurídica. Esta pesquisa, foi inspirada diante de um contexto de pandemia com base em pesquisas bibliográficas, com a necessidade de que as leis em relação aos mesmos sejam cumpridas. Este artigo apresentará possíveis soluções de combates e prevenções contra essa situação de maus-tratos, em virtude da Constituição Federal e de leis especiais.

Palavras-chave: Abandono; Maus-tratos; Animais; Leis.

INTRODUÇÃO

A relação do ser humano com o meio ambiente sempre ocorreu, o homem sempre explorou a natureza para obtenção de recursos. E essa ação de exploração confirma que o ser humano perdeu a noção do quão grave podem ser as consequências para a vida animal. Numa sociedade sabidamente antropocêntrica, pesquisar sobre o direito dos animais se torna desafiador para o pesquisador que busca quebrar paradigmas.

Na sociedade e no mundo do Direito Penal, ouve-se falar repetidamente de violência de toda forma, seja por homicídios, assaltos, agressões contra mulheres e

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: samuelazevedo96@outlook.com

crianças, violência contra idosos e entre outros. Assim, com a visão totalmente voltada para a violência contra os seres humanos, a violência contra os animais foi esquecida, talvez a mais desumana, covarde e intolerável de todas as formas de violência.

Dito isso, é possível, se começar a pensar que o ser humano precisa compreender que suas ações geram consequências, não somente sobre outros seres humanos, mas sobre todas as formas de vida. E que todos os animais são igualmente importantes e merecedores de respeito, assim como o ser humano.

O objetivo principal do presente artigo é o de apresentar a necessidade de defesa e proteção aos animais, que são vítimas de maus-tratos, principalmente no contexto de pandemia vivenciado nos dias atuais pela sociedade. Além disso, busca conhecer os principais motivos do abandono e apresentar a legislação de proteção animal, bem como trazer a lume as possíveis soluções a essa realidade.

No que se refere aos aspectos metodológicos, o artigo foi realizado com base em pesquisas bibliográficas, a partir de consultas em livros, textos, reportagens, artigos científicos e obras de doutrinadores que versam sobre a referida temática desta pesquisa, bem como da normativa específica. A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá dados bibliográficos para identificarem causas, que consistem em um processo de análise das informações coletadas, a fim de alcançar as melhores soluções que amenizem esta lamentável realidade em relação aos animais que sofrem maus tratos.

1 MAUS-TRATOS E O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTADOS: MAUS – TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Discutir sobre o abandono e os maus tratos aos animais no Brasil vai muito além do que uma mera reflexão expositiva de informações e conceitos teóricos. É um assunto que precisa ser estudado e debatido na sociedade, nas escolas, nas universidades e em grandes conferências nacionais e Internacionais, ainda que haja pouca literatura acerca do tema em estudo.

O abandono de animais domésticos, mesmo antes do atual contexto de pandemia, era comum de se encontrar. Nos centros urbanos, em rodovias e em estabelecimentos privados, sempre foi possível ver animais desabrigados.

Ainda que não esteja implícita a conduta do abandono na Lei, sabe-se que o ato de abandonar se encaixa na prática de maus-tratos prevista no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), embora muitas pessoas não saibam que, abandonar animais domésticos seja crime, como se verificará neste artigo.

O abandono de animais está compreendido na noção de maus-tratos, como defende Nascimento, para quem “Um dos conceitos de maus-tratos é: abandonar o animal quando ele está doente, ferido, mutilado, envelhecido, machucado. ” (2019, p.1).

No mesmo sentido é o entendimento divulgado pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), que dispõe:

O abandono é considerado um ato de maus-tratos com o animal e o responsável pode ser enquadrado na lei de crimes ambientais, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, podendo ser agravada em caso de morte do animal. (ANDA, 2014, p.1).

Diante das citações acima, percebe-se a amplitude do conceito de maus-tratos e, por conseguinte, que muitas pessoas praticam tais ações com os seus animais domésticos de forma irresponsável, sem se darem conta da importância de seus atos, conscientes e criminosos. Atos esses puníveis com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, segundo o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, (BRASIL, 1998).

Quanto aos dados sobre abandono animal, ressalte-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, compreendendo algo como 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. (ANDA, 2014, p.1).

Sobre o assunto, importante destacar o que a autora Gisele Kronhardt Scheffer proporciona aos leitores:

A autora procura proporcionar uma reflexão sobre o que são atos de crueldade e defender sua criminalização independentemente de qualquer outro interesse, pretendendo afastar assim condutas específicas, abrindo espaço para um ponto de vista bio – cientista. Lembrando, que já existe a criminalização para tais conduta de maus-tratos aos animais. (SCHEFFER, 2018, p.1).

Para Scheffer, embora exista material que aprofunde a temática e traga respostas às possíveis aplicações no sentido de proteção animal frente à crueldade do abandono, em virtude, notadamente, do antropocentrismo e do especismo, encontra-se, ainda, grande resistência para a implementação efetiva da proteção a animais vítimas do abandono.

Becharia (2003, p.93) aduz que, “Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais. ” (BECHARA, 2003, p.93).

O abandono de animais domésticos sempre existiu no Brasil e em toda parte do mundo. Porém, em tempos recentes, com o grande alcance das mídias sociais, presenciavam-se situações de extrema violência contra esses bichos. De um lado observam-se animais bem tratados pelos donos, através do carinho, do amor, da moradia, até mesmo cuidados extremamente desnecessários; e, de outro lado, observam-se animais abandonados na rua, doentes, submetidos a abusos e maus tratos.

Os animais não humanos são seres dotados de direitos. E, embora o homem os desrespeite, deve haver uma consciência de que a prática de maus-tratos e o abandono de animais configuram crimes no Brasil. Note-se, ainda que, apesar de

alguns casos de maus-tratos a animais atingirem grande repercussão através de mídias, esses delitos e, conseqüentemente seus agentes ainda são mais brandamente tolerados pela legislação brasileira e pela sociedade na comparação com outras transgressões, reforçando claramente a perspectiva antropocêntrica.

Importante é mencionar e destacar que a questão do abandono não envolve apenas os animais domésticos, visto como acarreta uma série de fatores e conseqüências, até mesmo para a população em geral. Com o alto índice de animais abandonados, afetada estará também a saúde pública e o meio ecológico, causando claros impactos ambientais e econômicos. Tais como: a procriação desorganizada, que gera superpopulação e facilita a disseminação de patologia como a sarna, a zoonose, a raiva, a toxoplasmose, a leptospirose sem contar os maus-tratos e as mortes de vários animais diariamente.

Lica Sant'Anna Della, citando Laerte Levai, traz outros conceitos relacionados aos animais:

O animal ainda não é considerado por sua individualidade ou sofrimento, mas sim, por aquilo que venha a render para quem o explora. Inclusive recebe um novo Código Linguístico, que omite sua condição de ser senciente. No Direito Civil é tratado de "coisa" ou "semovente"; no Direito Penal, "objeto material"; no Direito Ambiental, "bem" ou "recurso natural" e no Agronegócio, "rebanho", "plantel", "cabeças", "peças" ou "matrizes". Neste cenário surge o Direito Animal, que versa sobre um novo e essencial ramo do Direito, visando à proteção, à tutela, à dignidade dos animais, especialmente à defesa de direitos fundamentais, como vida, respeito e integridade física, com escopo de reprimir atos de violência, maus-tratos e atrocidades. (DELLA, 2018, p.21)

Noutra ponta, aduz Helita Barreira Custódio:

Pratica um ato antissocial, covarde, vil e passível de punição quem comete maus-tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Tais agressões praticadas pelo homem contra os animais podem ocorrer de diversas formas. (CUSTÓDIO, 1997, p.61).

Como dito anteriormente, falar sobre os maus tratos aos animais no Brasil vai muito além do que uma mera reflexão expositiva de informações e conceitos teóricos. Não basta expor conceitos de estudiosos e pesquisadores acerca do

assunto, é necessário discutir e debater na sociedade como proteger os animais domésticos vítimas de maus-tratos e abandono.

2. PANDEMIA X ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1 CONTEXTO ATUAL

O mundo enfrenta uma crise mundial por causa do inimigo invisível que se espalha assustadoramente entre os países. No ano de 2020, surgiu uma doença infecciosa causada por um coronavírus (COVID-19), capaz de atingir toda a população do Planeta, afetando em todos os aspectos: econômico, social, político e cultural.

Com um avanço devastador da Pandemia, a crise econômica Mundial teve um forte impacto na sociedade Brasileira. Afetando os meios de Produção, fazendo com que o preço dos alimentos subisse a valores altíssimos, afetando no desemprego, fazendo com que milhões de pessoas ficassem desempregadas, conseqüentemente aumentando a pobreza (RODRIGUES, 2020, p.1)

Não obstante informar os principais impactos causados pela pandemia, é importante destacar também, o abandono de animais domésticos. Diante de toda a crise financeira que o País tem enfrentado, os animais de companhia também foram afetados com a chegada da Pandemia. Por essa razão, é possível dizer através de entrevistas jornalísticas, dados concretos trazidos pelas ONGS e manchetes estampadas nos jornais, que está vivendo uma Epidemia de Abandono de animais na crise do novo coronavírus.

Na redação do Jornalista Diego Garcia concedida à Folha de São Paulo, aduz:

Que apresenta através de casos concretos, os principais motivos que as pessoas abandonam seus animais durante a Pandemia. Na entrevista feita com uma mulher no Rio de Janeiro, foi relatado que ela abandonou 27 gatos, o motivo foi por causa da perda do emprego e conseqüentemente não teria condições de cuidar dos animais. O outro caso foi de uma família, em que os

filhos queriam que os pais se desfizessem de um cachorro por medo que o bicho contaminasse os humanos com a Covid-19. (GARCIA, 2020, p.1).

Os relatos mencionados no parágrafo acima aconteceram no Rio de Janeiro, segundo a pesquisa concedida e coletada pelo Jornalista Diego Garcia. Na narrativa do texto o autor menciona também que há ONGS em atuação de causas de maus-tratos espalhadas pelo Brasil, e que os relatos desse tipo de abandono são verídicos. Segundo ele, os casos de abandono e maus-tratos no Brasil se intensificaram durante a Pandemia do coronavírus. As justificativas são: o desemprego, a diminuição da renda e o término do casamento causado pelo distanciamento social e pelo medo de contrair o vírus.

Através da pesquisa realizada pelas ONGs, percebe-se que o número de abandono aos animais cresceu seis vezes mais em relação aos anos sem a pandemia. No Distrito Federal, a Associação Protetora dos Animais, PROANIMA, registrou nos últimos três meses um crescimento de 60% na quantidade de pessoas que querem se desfazer dos seus próprios bichos de estimação. No Estado do Rio de Janeiro, o Garra Animal, que cuida de 350 bichos calcula que o número de pedidos por socorro diários cresceu de 170 a mais de 700.

O Estado de Goiás não fugiu dessa realidade, segundo o jornalista Guilherme Rodrigues, em sua reportagem, trouxe informações de que em Goiânia aumentou cerca de 60% os casos de abandono, segundo informações das Organizações Não Governamentais (ONGs) e a Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA). Os motivos foram os mesmos mencionados anteriormente, por pensarem que os bichos transmitem o vírus ou por não terem condições para cuidar. (RODRIGUES, 2020, p.1).

Diante de todos os casos mencionados acima, observa-se então que os casos de abandono de animais domésticos no Brasil aumentaram consideravelmente. Uma vez que os principais motivos que levaram tais as condutas, são os animais transmitirem o vírus e o desemprego.

2.2 COMPROVAÇÕES CIENTÍFICAS

Muitas famílias abandonaram seus animais de estimação com medo que eles pudessem ser os transmissores do novo vírus da Covid-19 para os seres humanos. No entanto, não existe nenhuma comprovação científica que confirme tal sentimento do senso comum da humanidade. Através das pesquisas abaixo, confirma-se a afirmação acima.

As informações da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD) ressaltam que: “cães e gatos não transmite a covid-19 para humanos, de acordo com informações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que contrariam notícias falsas (*Fake News*) em circulação. Os tipos de corona vírus que acometem cachorros e felinos não são transmissíveis aos humanos e também nada têm a ver com a Covid-19. Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal, a propagação do vírus que causa a Covid-19 resulta apenas da transmissão entre seres humanos. A entidade resalta que não há evidências de que esses animais possam ser infectados ou transmitir o vírus” (CHADE, 2020, p.1).

Além das informações trazidas pela SEMAD, é importante destacar o trabalho desenvolvido por um grupo de pesquisadores do Laboratório de Etologia Canina (Leca) da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), junto com o Instituto de Psicologia (IP) da USP. A pesquisa teve uma série de repercussões e compartilhamentos nas redes sociais, o grupo coordenado pela professora Carine Savalli, desenvolveu uma pesquisa científica que trata de cães e gatos domésticos na pandemia do Covid-19. O artigo contou com o apoio de mais de 60 cientistas de diversas áreas para a análise do tema.

O principal objetivo do trabalho era o de esclarecer e trazer informações com base científica no sentido de que a pandemia de coronavírus acontece entre humanos. Além disso, o artigo deixa claro que os animais domésticos não desenvolvem a Covid-19, e nem mesmo a transmitem.

Segue o trecho extraído do documento original:

Das evidências que existem até agora, o que pode ser concluído é que é preciso muito mais pesquisa para se entender o potencial que Sars-CoV-2 possui de infectar animais não humanos. Até o momento, podemos afirmar que cães e gatos não são fontes de infecção para outros animais nem para

seres humanos. Ou seja, não existe qualquer evidência científica de que cães e gatos possam contrair a covid-19 ou transmitir o novo coronavírus humano para pessoas. O que sabemos é que o vírus é transmitido de pessoas para pessoas (ALBUQUERQUE, 2020, p.1).

Diante desses elementos, comprova-se que o abandono de animais domésticos não se justifica pelo medo de o animal ser um transmissor da Covid-19. Além do que, a respeito do desemprego, não há justificativa para abandonar o animal em lugares inapropriados, pois existem ONGs que acolhem animais vítimas de maus-tratos e famílias receptivas aos animais doados.

3. A NORMATIVA BRASILEIRA REFERENTE À DEFESA E À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A TIPIIFICAÇÃO LEGAL

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Como a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual (DIAS, 2000, p.155).

Diante dos acontecimentos da época, da hipossuficiência animal e da consequente necessidade de tutela dos animais, foi editada, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura- trazendo limites para a ação humana frente a fauna (XAVIER, 2013, p.1).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existem inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p.65).

Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foram editadas outras normas, de caráter internacional, com o objetivo de proteção da fauna mundial. Pode-se citar como exemplo (DIAS, 2000, P.155):

- Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950);
- Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 02/10/1946);
- Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/04/1958).
- Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/05/1966).
- Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 02/02/1971);
- Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 03/03/1973).
- Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 05/06/1992);

No âmbito nacional, assim como no Internacional, a evolução da proteção jurídica dos animais foi lenta. Entretanto, grandes avanços foram conquistados, e muitos direitos reconhecidos (FERREIRA, 2018, p.1).

Em 1922, foi apresentado o primeiro projeto legislativo brasileiro contra a crueldade e maus-tratos aos animais, que, entretanto, não foi aprovado (GOMES, apud LEVAI, 1998, p.40).

O Decreto-Lei nº 3.688, editado no dia 03 de outubro de 1941, mais conhecido como Lei das Contravenções Penais, foi, alguns anos depois de sua expedição acrescentado, passando a possuir um artigo, de números 64, tipificando a conduta cruel contra o animal, e imputando pena de prisão simples ou multa para quem o desrespeitasse. A prisão simples compreendida em tal artigo poderia durar de dez dias a um mês (LEVAI, 1998, p.42)

O Código Florestal ou Lei n. 4771, editado em 1965, prevê certas condutas como contravenções, cominando pena de três meses a um ano de prisão simples a quem incorrer nas mesmas (Levai, 1998, p.45).

Os animais são sujeitos passivos do crime; analisar a superação do paradigma antropocêntrico-radical, consagrando a ideia de que o Direito Penal é uma ordem de proteção que está para além dos humanos. Dito isso, observa-se que a prática de condutas lesivas à integridade física do animal, seja por maus-tratos ou por abandono, levará à responsabilização criminal dos agentes causadores do ato.

Como dito anteriormente, ainda que a fiscalização tenha deixado a desejar ao longo dos anos, a legislação que diz respeito a esse tema é relativamente antiga. É certo, entretanto, que as penas previstas são insignificantes em relação à gravidade do problema. E, no atual contexto de pandemia, esse delito, que já era silencioso, passa a se tornar mais frequente e, muitas das vezes, não é observado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, caput, aduz que:

Art. 225, caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em seu parágrafo primeiro, inciso VII, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante da citação acima, verifica-se que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, uma vez que existe previsão legal na Constituição Federal que proíbe as práticas de crueldade contra os animais. Ademais, o necessário processo de conscientização da população sobre a importância dos cuidados para com os animais.

O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, traz em seu caput a tipificação dos maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Este artigo revogou tacitamente o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, uma vez que, agora, a conduta de maus-tratos aos animais não se configura mais como contravenção penal, e sim como crime (LIMA, 2007, p.44).

Referido artigo, traz a seguinte redação, *litteris*:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Observa-se que a pena do crime de maus-tratos não respeita o Princípio da Proporcionalidade, sendo que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Ainda que a pena seja leve e insignificante para tal delito, falta a eficácia e a aplicabilidade das leis.

Verifica-se, também, que não é apenas o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais que leciona a respeito do tema. Há, igualmente, previsão legal no art. 164 Código Penal, não somente crimes relacionado aos maus-tratos, mas também “Crimes contra o Patrimônio”.

Observa-se no que aludi a lei:

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. A pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

Conforme a citação do Artigo 164 do Código Penal, ainda que o dispositivo em comento não busca proteger os animais, mas sim o patrimônio, quando a pessoa abandona o animal em propriedade privada sem o consentimento de quem de direito, desde que esse fato resulte prejuízo, cabe a criminalização da detenção de 15 dias a 6 meses ou até mesmo multa. Percebe-se que, muitas vezes, esse delito se torna inobservado pelas autoridades e pela sociedade.

O artigo 3º, inciso V, do Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934, considera maus-tratos abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. Por outro lado, o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (CFMV, 1978) qualifica o abandono de animais como um ato cruel e degradante.

Importante se faz mencionar que o Supremo Tribunal de Justiça já mencionou acerca do assunto. No texto publicado por Nota Dez, menciona na data da publicação do texto que a comissão de reforma do Código Penal havia aprovado a proposta que aumentaria a pena para o crime contra o meio ambiente, entre eles os maus-tratos a animais. Nessa linha, criminalizou o abandono e definiu que os maus-tratos poderiam render prisão de até seis anos, caso a conduta resultasse na morte do animal (NOTADEZ, 2012, p.1).

Na época da discussão, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Gilson Dipp avaliou que o aumento das penas era necessário e que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) deveria ser aperfeiçoada nesse ponto, devido à legislação estar defasada.

Dito isso, observa-se então que o assunto já foi discutido entre juristas e tribunais do Brasil. Ao pesquisar julgados de grandes tribunais, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observa-se que já julgaram e condenaram causas de abandono de animais domésticos.

Importante se faz mencionar uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). No texto publicado no site do Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás (2017), demonstra a importância de combater o número em massa de abandono de animais nas cidades.

Nesta linha de raciocínio, o órgão ministerial, propôs uma ação civil pública, tendo por objetivo solucionar o problema dos animais encontrados nas ruas da cidade de Nova Aurora. Ficou decidido que o Poder Executivo local construísse um centro de Zoonoses, além de promover programas de educação em saúde e guarda responsável. Em caso de descumprimento, seria aplicada multa diária no valor de R\$ 100 até o valor de R\$ 100 mil.

Por outro lado, é importante destacar também outra ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás. No texto publicado no site do Tribunal de Justiça de Goiás (2019), confirma a preocupação das autoridades judiciárias em relação à quantidade de animais abandonados no Município de Porangatu, em Goiás. Por causa desse fato, ficou decidido na sentença que o Município deveria construir um canil público, além de ter que realizar campanhas de conscientização sobre posse responsável e castração, em caso de descumprimento, haveria multa diária de R\$ 1 mil.

Diante dos fatos mencionados acima, verifica-se então que existe previsão na Lei especial e na Constituição Federal acerca do tema, além de propostas e ações que podem contribuir para amenizar o abandono de animais em massa. Além disso, a educação aliada à informação é um bom mecanismo para diminuir a quantidade de animais abandonados em lugares públicos ou em propriedades privadas. Deve-se haver também uma reeducação desde o ensino fundamental sobre os cuidados em ter um animal doméstico, e principalmente de responsabilidade do Estado, promover campanhas para a conscientização dos cuidados em ter um animal de companhia, por meio de palestras, propagandas na grande mídia e campanhas educativas.

3.2 PROJETO DE LEI 1095/2019

Com os grandes números de casos de abandono e maus-tratos a animais, nunca antes a causa animal teve tanto espaço nos meios de comunicação. Diante de tantas barbaridades e crueldade contra os animais, como por exemplo o caso da

cadela Manchinha, que morreu espancada por um segurança do Hipermercado Carrefour, em Osasco São Paulo. E o caso Sansão, em que o animal teve duas patas decepadas em Belo Horizonte e entre outros casos, a legislação também teve um grande avanço em relação à causa de maus-tratos recentemente.

No dia 30/09/2020 ficou marcado um avanço histórico na legislação brasileira em relação à causa animal. Nesta data foi sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro o Projeto de Lei 1.095/2019, “Lei Fred Costa”, nome que lhe fora dado informalmente, diante da autoria desse projeto, cujo principal objetivo é a proteção dos animais.

No próprio texto da Lei, há explicações claras acerca das principais mudanças. O projeto original apresentado pelo deputado modificou a pena aplicada em casos de maus-tratos comprovados a animais. Em vez de detenção de três meses a um ano (regime semiaberto ou aberto), como previa o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a ser pena de reclusão (regime inicialmente fechado) de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda para quem pratica esses crimes.

É importante mencionar que o deputado Fred também cita o que são maus-tratos a animais; “O termo maus-tratos é bem abrangente. O decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 estabelece medidas de proteção aos animais. Nele cita o que caracteriza maus-tratos aos animais. Como por exemplo: Abandonar, espancar, golpear, mutilar, envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e anti-higiênicos; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido entre outras condutas.”

Perante o exposto, observa-se então que abandonar animais é um crime de maus-tratos e que a penalização para tal delito acarreta pena de reclusão (regime inicialmente fechado). Cresce a responsabilidade social, não somente em dias de pandemia, mas a partir de agora espera-se que o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, seja uma prática às autoridades competentes e a população em geral.

CONCLUSÃO

Na sociedade e no mundo do Direito Penal, ouve-se falar repetidamente sobre violência de todas as formas, inclusive contra os animais. Diante de um aumento de casos de maus-tratos aos animais domésticos frente a uma inesperada pandemia, surgiu a necessidade da apresentação de um artigo científico com base em pesquisas bibliográficas que comprovassem conceitos fundamentados de práticas de maus-tratos referentes aos animais relacionadas ao contexto atual.

Acredita-se que, diante das pesquisas, os principais motivos do abandono de animais sejam o pensamento de que eles transmitem o coronavírus e o desemprego. Confirma-se também, com base em pesquisas sobre a Normativa Brasileira referente à defesa e à proteção dos animais que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cabe pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda para quem praticar tais crimes.

Conclui-se que cresce a responsabilidade social, não somente diante do contexto de pandemia, mas a partir de agora acredita-se que a ementa acrescentada no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, torne-se não meramente um acréscimo, mas que saia da teoria para uma prática punitiva a todos aqueles que apresentarem condutas criminosas em relação ao abandono e maus-tratos aos animais.

REFERÊNCIAS

BECHARA, ERIKA. *A proteção da fauna sob a ótica Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Arquivo Nacional. *Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.133, out. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637>, Acesso em: 01 de jun. 2020

BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Coleção de Leis do Brasil – 1934, p. 720. Vol. 4.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outra providência.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 de set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul. /set. 1997.

GOMES, Edna Cardoso. S.O.S Animal. Apud. LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais: **O direito deles e o nosso Direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais: **O direito deles e o nosso Direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais** – Porto Alegre: canal ciências criminais, 2018.

MÍDIAS DIGITAIS

Abandono-de-animais-de-companhia. Disponível em :
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54000/abandono-de-animais-de-companhia>. Acessado em: 19 de set. 2020.

Abandono-de-animais-domesticos-em-goiania-aumenta-cerca-de-60porcento-por-conta-da-pandemia-do-coronavirus. Disponível em :
<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/16/abandono-de-animais-domesticos-em-goiania-aumenta-cerca-de-60porcento-por-conta-da-pandemia-do-coronavirus-diz-ong.ghtml>. Acessado em 18 de set. 2020

Abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior. Disponível em: <https://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3132579/stj-abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior> **acessado em 23/09/2020.** Acessado em 19 de set. 2020

Abandono-de-animais-se-multiplica-na-pandemia. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/abandono-de-animais-se>

multiplica-na-pandemia-e-atinge-ate-cavalos-e-coelhos.shtml. Acessado em: 17 de set. 2020

Abandono-e-maus-tratos-de-animais-é-crime-passível-de-multa. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/134276169/abandono-e-maus-tratos-de-animais-e-crime-passivel-de-multa> Acessado em: 18 de set. 2020

Animais-maus-tratos-e-sua-repercussão-penal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal/2>. Acessado em: 01 de jun.2020

Conceito-de-violência-contra-animais. Disponível em :<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/10/29/conceito-de-violencia-contra-animais-e-definido-pela-1a-vez-pelo-conselho-federal-de-medicina-veterinaria.ghtml>. Acessado em: 01 de jun. 2020

Maus-tratos-a-animais-vão-além-da-agressão-física. Disponível em: <http://idmedpet.com.br/bem-estar/maus-tratos-a-animais-vao-alem-da-agressao-fisica-veja-como-denunciar.html>. Acessado em: 01 de jun. 2020

Meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais>. Acessado em 24 de set. 2020

Mesmo-sem-trasmitir-o-coronavírus-cães-e-gatos-têm-sido-alvo-de-abandono. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acessado em: 18 de set.2020

Município-de-porangatu-e-obrigado-a-construir-abrigo-para-caes-e-gatos-de-rua. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18792-municipio-de-porangatu-e-obrigado-a-construir-abrigo-para-caes-e-gatos-de-rua>. Acessado em 01 de out. 2020

Município-tera-de-elaborar-projeto-para-resgatar-abrigar-e-tratar-caes-e-gatos-abandonados-na-cidade. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3629-municipio-tera-de-elaborar-projeto-para-resgatar-abrigar-e-tratar-caes-e-gatos-abandonados-na-cidade>. Acessado em 24 de set. 2020

NUCCI, Guilherme Sousa. **Bullying-e-coisa-de-animais**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/bullying-e-coisa-de-animais>. Acessado em: 01 de jun. 2020

Numero-de-caes-e-gatos-abandonados-durante-a-pandemia-do-coronavirus-aumenta-800-na-bahia. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/numero-de-caes-e-gatos-abandonados-durante-a-pandemia-do-coronavirus-aumenta-800-na-bahia-15052020>. Acessado em 18 de set.2020

O-que-fazer-com-nossos-melhores-amigos-em-tempos-da-pandemia-da-covid-19. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-fazer-com-nossos-melhores-amigos-em-tempos-da-pandemia-da-covid-19/>. Acessado em: 19 de set. 2020

Resolução-define-com-clareza-conceito-de-violência-contra-animais. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/quentes/290138/resolucao-define-com clareza-conceito-de-violência-contra-animais](https://www.migalhas.com.br/quentes/290138/resolucao-define-com-clareza-conceito-de-violencia-contra-animais). Acessado em: 01 de jun.2020

Raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-gerações. Disponível em : [https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes](https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes.htm?cmpid=copiaecola).htm?cmpid=copiaecola. Acessado em: 18 de set. 2020

Saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratos-animais. Disponível em: <https://www.fredcosta.com.br/noticia/saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratos-animais>. Acessado em 04 de out. 2020

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Samuel Viana de Aguiar
do Direito Curso Direito de

matricula 20171000114779
telefone: 62 98583-4581 e-mail vramulagudo96@outlook.com, na

qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A problemática do abandono de crianças domésticas frente
à pandemia do coronavírus no Brasil

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2020

Assinatura do(s) autor(es):

Samuel Viana de Aguiar

Nome completo do autor:

Samuel Viana de Aguiar

Assinatura do professor-orientador:

JOÃO ANTÔNIO DIETZMANN E SILVA

Nome completo do professor-orientador:

JOÃO ANTÔNIO DIETZMANN E SILVA